SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134609 - SP (2025/0496821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BIGOTTO
AGRAVANTE	:	MARIANE DE LIMA BIGOTTO
ADVOGADOS	:	CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
		AILTON MATA DE LIMA - SP286407
AGRAVADO	:	DEILLE DE LIMA ROSSAFA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
		GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
		MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CONVERSÃO SUBSTANCIAL EM TESTAMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes, em ação de nulidade de negócio jurídico na qual foi declarada nula a doação de imóvel por instrumento particular, com reintegração de posse e condenação ao pagamento de indenização pelo uso do bem após o falecimento da doadora, que havia reservado para si o usufruto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) saber se o indeferimento de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa ou se a alteração da conclusão de suficiência probatória esbarra no óbice do reexame fático-probatório; (b) definir se é possível a conversão substancial de doação por instrumento particular nula em

Documento eletrônico VDA60313872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2d89a4-26ec-4414-bd70-9ccfb581da32

testamento particular sem o preenchimento das formalidades legais; e (c) estabelecer se a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional nas razões do recurso especial obsta o conhecimento do apelo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias quando constatar a existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. A modificação do entendimento do tribunal de origem acerca da suficiência das provas documentais e da desnecessidade de dilação probatória exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. A doação de imóvel de valor superior a trinta salários-mínimos exige obrigatoriamente a forma solene mediante escritura pública, sob pena de nulidade por inobservância de forma legal.

6. Os negócios jurídicos benéficos e as disposições de última vontade demandam interpretação restritiva e estrita observância das solenidades previstas em lei, revelando-se inviável a conversão substancial de doação nula em testamento particular quando descumpridos os requisitos formais de leitura e assinatura perante três testemunhas.

7. A aferição de circunstâncias excepcionais para flexibilizar as formalidades extrínsecas do testamento particular e preservar a vontade do testador pressupõe o reexame do contexto fático dos autos, atraindo o impedimento de conhecimento recursal.

8. Os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria de ordem pública e podem ser apreciados a qualquer tempo pelas instâncias superiores.

9. A falta de indicação expressa e precisa do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial caracteriza deficiência na fundamentação e obsta o conhecimento do inconformismo.

10. A interposição de agravo interno voltada ao esgotamento de instância e fundada em argumentos que a parte entende pertinentes para a reforma da decisão não enseja a aplicação de multa processual por manifesto caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60313872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2d89a4-26ec-4414-bd70-9ccfb581da32

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2d89a4-26ec-4414-bd70-9ccfb581da32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134609 - SP (2025/0496821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BIGOTTO
AGRAVANTE	:	MARIANE DE LIMA BIGOTTO
ADVOGADOS	:	CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
		AILTON MATA DE LIMA - SP286407
AGRAVADO	:	DEILLE DE LIMA ROSSAFA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
		GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
		MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CONVERSÃO SUBSTANCIAL EM TESTAMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes, em ação de nulidade de negócio jurídico na qual foi declarada nula a doação de imóvel por instrumento particular, com reintegração de posse e condenação ao pagamento de indenização pelo uso do bem após o falecimento da doadora, que havia reservado para si o usufruto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) saber se o indeferimento de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa ou se a alteração da conclusão de suficiência probatória esbarra no óbice do reexame fático-probatório; (b) definir se é possível a conversão substancial de doação por instrumento particular nula em

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

testamento particular sem o preenchimento das formalidades legais; e (c) estabelecer se a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional nas razões do recurso especial obsta o conhecimento do apelo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias quando constatar a existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. A modificação do entendimento do tribunal de origem acerca da suficiência das provas documentais e da desnecessidade de dilação probatória exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. A doação de imóvel de valor superior a trinta salários-mínimos exige obrigatoriamente a forma solene mediante escritura pública, sob pena de nulidade por inobservância de forma legal.

6. Os negócios jurídicos benéficos e as disposições de última vontade demandam interpretação restritiva e estrita observância das solenidades previstas em lei, revelando-se inviável a conversão substancial de doação nula em testamento particular quando descumpridos os requisitos formais de leitura e assinatura perante três testemunhas.

7. A aferição de circunstâncias excepcionais para flexibilizar as formalidades extrínsecas do testamento particular e preservar a vontade do testador pressupõe o reexame do contexto fático dos autos, atraindo o impedimento de conhecimento recursal.

8. Os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria de ordem pública e podem ser apreciados a qualquer tempo pelas instâncias superiores.

9. A falta de indicação expressa e precisa do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial caracteriza deficiência na fundamentação e obsta o conhecimento do inconformismo.

10. A interposição de agravo interno voltada ao esgotamento de instância e fundada em argumentos que a parte entende pertinentes para a reforma da decisão não enseja a aplicação de multa processual por manifesto caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIANE DE LIMA BIGOTTO e GABRIEL DE LIMA BIGOTTO, contra a decisão monocrática (fls.

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

762-765, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 629, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação julgada procedente, sendo declarada nula a doação de imóvel por instrumento particular, com reintegração do autor na posse do bem e condenação dos réus ao pagamento de indenização pela utilização do imóvel após o falecimento da doadora. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa alegado pelos réus, que requerem produção de prova pericial, documental e oral para comprovar a vontade da doadora e (ii) se é válida a doação do imóvel, com pedido de conversão substancial do negócio para testamento particular. 3.- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas documentais juntadas nos autos são suficientes para elucidar os fatos. 4.- A doação é nula por não ter sido celebrada por escritura pública, conforme exigido pelo art. 108 do CC, devido ao valor do imóvel ser superior a trinta salários-mínimos. 5.- Não é possível a conversão de doação nula em testamento particular sem cumprimento das formalidades legais (inteligência dos arts. 170 e 1.876, §§ 1º e 2º, do CC). 6.- Correta condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel a partir do falecimento da doadora, que havia reservado para si o usufruto do bem. 7.- Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 640-655 e 655-675, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos arts. 112, 113, §1º, I a V, 170, 183, 421, 422, 1.876, §2º, e 1.878, parágrafo único, do Código Civil; e aos arts. 6º, 7º, 8º, 370, 373, I, e 442, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese: a) cerceamento de defesa (error in procedendo) pelo indeferimento de prova oral e pericial, bem como negativa de aplicação dos poderes instrutórios cooperativos do juiz (arts. 6º, 7º, 8º e 370 do CPC) e da regra de distribuição do ônus probatório na reconvenção (art. 373, I, do CPC); b) validade material da intenção da de cujus e possibilidade de conversão do negócio jurídico nulo (doação por instrumento particular) em testamento particular (art. 170 do CC), com flexibilização das formalidades pelos arts. 1.876, §2º, 1.878, parágrafo único, e 1.879, do CC; c) interpretação teleológica e sistemática dos negócios jurídicos (arts. 112 e 113, §1º, I a V, do CC), com prevalência da boa-fé objetiva e função social (arts. 421 e 422, do CC), além da instrumentalidade das formas (art. 183, do CC); d) ampla admissibilidade da prova testemunhal (art. 442 do CPC) e necessidade de sua produção para apurar a vontade da falecida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 680-695, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 696-698, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 710-721, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 737-741, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

documental e pela desnecessidade de dilação probatória; a alteração dessa premissa demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; b) no mérito, a doação por instrumento particular de imóvel superior a trinta salários-mínimos é nula por inobservância de forma, e não se admite conversão substancial para testamento particular sem cumprimento das formalidades legais, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; c) desconstituir as conclusões locais sobre o não atendimento dos requisitos formais do testamento particular também exigiria reexame de fatos e provas, reforçando, novamente, a Súmula 7/STJ.

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática, foram rejeitados (fls. 762-765, e-STJ), destacando-se, além da manutenção dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, a observação de que a peça de recurso especial não indicou o permissivo constitucional autorizador, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 769-781, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) persistência de omissão quanto à distinção entre error in procedendo e error in judicando para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ ao cerceamento de defesa; b) impossibilidade de qualificar como mera “imprecisão descritiva” a referência às alíneas a e c do art. 105, III, CF/88; c) inovação indevida, em sede de embargos de declaração, com a incidência da Súmula 284/STF por suposta ausência de indicação do permissivo constitucional; d) inadequação da aplicação da Súmula 7/STJ quando se discute indeferimento de prova como vício de atividade; e) defesa da conversão do negócio jurídico e da necessidade de instrução probatória para apurar a vontade da de cujus.

Impugnação apresentada às fls. 786-793, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Os agravantes insistem que a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal caracteriza error in procedendo, insuscetível de esbarrar na Súmula 7/STJ.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na condição de soberano avaliador do acervo fático, concluiu expressamente que "*as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a apreciação da controvérsia*" (fl. 631, e-STJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências que reputar

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

desnecessárias. Modificar a conclusão da Corte local de que o acervo documental já era suficiente e de que a prova oral era dispensável exigiria, inarredavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana e ao direito à indenização por benfeitorias, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.030.641/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da avença, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa.
>
> 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de prova oral em razão da existência de outras provas suficientes para o deslinde da causa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
>
> 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

> 5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 6. A Corte local, da análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para que se pudesse verificar a existência de pagamentos em duplicidade em desfavor da parte recorrente. A modificação de tal conclusão demandaria, novamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
>
> 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.156.362/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

2. Os agravantes buscam a conversão substancial do instrumento particular de doação (nulo por inobservância da escritura pública exigida pelo art. 108 do CC) em testamento particular, invocando a real vontade da falecida.

O acórdão recorrido assentou que o documento particular não foi lido nem assinado por três testemunhas, descumprindo as formalidades do art. 1.876, §§ 1º e 2º, do Código Civil, tornando inviável a conversão pretendida.

A decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Os negócios jurídicos benéficos, bem como os atos de disposição de última vontade, exigem interpretação restritiva e observância às solenidades legais:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO ENCARGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. INDISPENSÁVEL A ESCRITURA PÚBLICA. FORMA PREVISTA EM LEI. CONTRATO BENÉFICO/GRATUITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÁTER PURO E SIMPLES DA DOAÇÃO EVIDENCIADO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CONFORME A REAL VONTADE DAS PARTES E A BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste na análise da procedência do pedido de revogação da doação, por suposta inexecução do encargo, mediante a aferição da modalidade em que a doação se realizou em favor da recorrente - se pura e simples ou modal.
>
> 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. Em interpretação sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação - por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário -, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública.
>
> 4. Ademais, as cláusulas do contrato de doação (negócio jurídico benéfico, porquanto gratuito) devem ser objeto de interpretação restritiva, conforme o disposto no art. 114 do CC: os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
>
> 5. Na hipótese, em interpretação restritiva das cláusulas contratuais, conclui-se que a doação realizada é deveras pura e simples, a ensejar a improcedência do pedido deduzido na petição inicial (de revogação da doação por inexecução de

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

encargo), sobretudo diante do teor do instrumento público (forma indispensável para a concretização do contrato), que não apenas é silente a respeito da imposição de encargo como prevê explicitamente o caráter puro e simples da doação.

6. A interpretação do negócio jurídico realizado à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC) conduz, igualmente, à improcedência do pedido de revogação da doação.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.938.997/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Ademais, para afastar a premissa firmada pela instância ordinária de que não havia "*qualquer circunstância atípica que impossibilitasse a confirmação do instrumento por meio de testemunhas*" (fls. 635-636, e-STJ), e assim aplicar a excepcionalidade do art. 1.878, parágrafo único, do CC, seria imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide, novamente, a Súmula 7/STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E REQUISITOS ALTERNATIVOS. ARTS. 1.876, § 2º, E 1.878, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO EXCEPCIONAL (ART. 1.878, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VONTADE DO TESTADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Controvérsia recursal acerca do preenchimento das formalidades legais para a confirmação do testamento particular.

2. Segundo orienta a jurisprudência do STJ, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição, é possível flexibilizar determinadas formalidades legais nos testamentos particulares, quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do julgador.

3. Na hipótese, a instância ordinária, a partir do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que o ato de disposição não foi lido e assinado pelo testador na presença das testemunhas e houve hesitação de uma delas em reconhecer sua rubrica nas páginas do documento, razão pela qual concluiu pela nulidade do testamento.

4. A revisão dessa conjuntura fática, para aferir a comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento, ou, ainda, que seria possível excepcioná-los no caso concreto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.412.213/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

3. Por fim, no que concerne à alegação de inovação indevida quanto à incidência da Súmula 284/STF na decisão de embargos de declaração, cumpre ressaltar que os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria de ordem pública, passíveis de aferição a qualquer tempo pela Corte Superior.

A ausência de indicação precisa e unívoca do permissivo constitucional nas razões do recurso especial compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo legitimamente o óbice sumular.

Conforme já assentado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis.
>
> 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a falta de indicação expressa do fundamento constitucional que autoriza a interposição do recurso especial conduz ao seu não conhecimento, em razão da incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 3. A ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 configura deficiência de fundamentação, o que enseja o não conhecimento do recurso especial.
>
> 4. O reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
>
> 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.030.831/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual se discute débito cobrado com base em contrato de conta corrente e documentos que instruíram ação monitória, com embargos julgados improcedentes.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação específica e expressa do permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal, nas razões de recurso especial, configura deficiência de fundamentação a ensejar o não conhecimento do recurso à luz da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a controvérsia veiculada no recurso especial demanda

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de indicação clara do dispositivo constitucional de competência recursal gera deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e conduzindo ao não conhecimento do recurso especial.

4. Além disso, a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, em especial quanto à suficiência dos documentos apresentados para demonstrar a existência e a legitimidade do débito, o que é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, razão pela qual não é possível utilizar essa via para promover rejulgamento do contexto probatório apreciado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.064.083/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ainda que se superasse tal óbice formal, os impedimentos fundados nas Súmulas 7 e 83 do STJ mostraram-se suficientes e autônomos para a manutenção da decisão de não conhecimento do apelo extremo.

4. Não merece acolhida o pedido formulado pelo agravado para a aplicação da multa.

A simples interposição do agravo interno para esgotamento de instância, contendo fundamentação que a parte reputa adequada para a reforma do julgado, não configura, por si só, o manifesto caráter inadmissível ou protelatório que autoriza a sanção processual.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: c2c09835-01c6-4f8b-9e75-a39cf8947c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.134.609 / SP

Número Registro: 2025/0496821-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036066220238260541 10032817020238260541 36066220238260541
360662202382605411003281702023826054 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL DE LIMA BIGOTTO
AGRAVANTE	: MARIANE DE LIMA BIGOTTO
ADVOGADOS	: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
	AILTON MATA DE LIMA - SP286407
AGRAVADO	: DEILLE DE LIMA ROSSAFA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS	: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
	GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
	MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIEL DE LIMA BIGOTTO
AGRAVANTE	: MARIANE DE LIMA BIGOTTO
ADVOGADOS	: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
	AILTON MATA DE LIMA - SP286407
AGRAVADO	: DEILLE DE LIMA ROSSAFA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE LIMA

Documento eletrônico VDA60242422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:45
Código de Controle do Documento: 26b87e48-2e66-4745-a147-c10434b39ae1

ADVOGADOS : WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:45
Código de Controle do Documento: 26b87e48-2e66-4745-a147-c10434b39ae1